



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0142/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adriano dos Santos, que pretende alterar a denominação da Rua das Arecas, localizada na Vila Jacui, para Rua Leonídia Ribeiro Tolentino.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

O Poder Executivo, por sua vez, às fls. 33 e 34, destacou que:

“... Quanto aos quesitos formulados em doc. 062474916 – fls. 2/3 esclarece a Divisão que o local é bem público; existe denominação oficial para o logradouro e possui o número de CODLOG 59.283-8; a denominação atual (Rua das Arecas - denominada através do Decreto nº 15.026, de 14 de abril de 1978), não constitui homonímia, não apresenta similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação e não expõe ao ridículo moradores ou domiciliados do entorno; portanto o nome já se consagrou tradicionalmente se incorporando à cultura da cidade – possuindo 7 lotes tributados em seu endereço; a denominação proposta “Leonidia Ribeiro Tolentino” não constitui homonímia até a presente data; a classificação quanto ao tipo (rua) está correta; a descrição e a localização do logradouro estão corretas e suficientes para sua localização, porém, o local já se encontra denominado.

À vista do informado, conclui-se que a propositura nos termos do PL 142/2022 não poderá prosseguir, pois não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração prevista nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela lei nº 15.717/13. (062670757)”...

Conforme informações prestadas pelo Executivo, o projeto não possui condições de ter um posicionamento favorável, pois a denominação atual do logradouro em questão – Rua das Arecas não constitui homonímia, não apresenta similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação e não expõe ao ridículo moradores ou domiciliados do entorno. Assim sendo, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração prevista nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07.



Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,